

## **PROJETO DE LEI N.º 17/2009**

*“Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais, utilizados na fritura de alimentos em nossa cidade, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal Santa Bárbara d'Oeste decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e/ou Óleos Vegetais", utilizados no preparo de alimentos em residências e em estabelecimentos comerciais e industriais, no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, entende-se por gorduras e óleos vegetais:

- I - gorduras derivadas de animais;
- II - gordura vegetal hidrogenada;
- III - óleos vegetais de qualquer espécie.

**Art. 2º** O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de gorduras e óleos vegetais nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no Município de Santa Bárbara d'Oeste, em conformidade com o artigo 225, da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Poder Executivo estabelecerá normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte destes poluentes, através de campanhas educativas para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente, e em especial aos recursos hídricos.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, e com a iniciativa privada, para atender o disposto nesta Lei, e providenciar a elaboração e divulgação das campanhas educativas tratadas na mesma.

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº 17/09)

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esses tipos de poluentes, serão comunicados sobre o programa ora estabelecido e poderão depositar os resíduos em recipientes apropriados, colocando-os à disposição de coletores autorizados, com rótulos contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal", ou "resíduo de gordura animal", bem como o CNPJ da empresa que fará a coleta.

**Art 5º** Para efeito da aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores, poderão ingressar no interior das dependências das empresas, a fim de garantir, efetivamente, o cumprimento de suas funções.

**Art 6º** Nos casos de embargo ou impedimento da ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no artigo 5º poderão requisitar apoio das autoridades competentes para garantir o exercício de suas funções.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei por decreto.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, em 04 de fevereiro de 2008.

**CLAUDIO PERESSIM**  
-Vereador-

(Fls. 3 – Projeto de Lei nº 17/09)

### **J U S T I F I C A T I V A:**

Apresentamos referido projeto de lei com o objetivo de evitar o despejo de resíduos exauridos tais como: óleo vegetal, óleo de gordura animal e gordura vegetal hidrogenada, na rede de esgoto.

O projeto direciona-se ao acolhimento dos resíduos gerados em residências, restaurantes comerciais e industriais, lanchonetes, hotéis, banca de pastéis e outros do município.

Atualmente, não temos um diagnóstico local da situação real com relação à utilização e o descarte de resíduos de frituras.

Com o propósito de minimizar o descarte irregular, reduzindo o impacto ambiental decorrente, e estabelecer normas para a sua coleta e destino adequado, estamos propondo que sejam feitas campanhas de conscientização, atingindo pequenos comerciantes, restaurantes, população em geral, dentre outros.

Sabemos que os despejos de óleos de fritura nos esgotos pluviais e sanitários provocam impactos ambientais significativos.

Até mesmo o próprio cidadão pode sentir o prejuízo que o lançamento desses agentes na rede de esgoto pode causar, pois o mesmo, quando se agrega a matéria orgânica, se emulsifica, ocasionando entupimento em caixas de gordura e tubulações. O mesmo acontece quando são depositados diretamente em bocas-de-lobo, onde muitas vezes para a obstrução das tubulações, necessita-se de colocação de produtos tóxicos, contribuindo, ainda mais, para a complicação do nosso solo, poluindo o lençol freático.

Economicamente, os resíduos exauridos, tanto de origem animal quanto vegetal, possuem valor econômico positivo, pois podem ser aproveitados em seu potencial mássico e energético, podendo ser utilizado para confecção de sabão, padronização para a composição de tintas, produção de massa de vidraceiro, produção de farinha básica para ração animal, queima de caldeira e a produção de biodiesel.

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº 17/09)

Além da produção desses produtos, há possibilidades de os resíduos exauridos serem comercializados por pequenos estabelecimentos geradores, como restaurantes e lanchonetes, assim como já vem acontecendo em regiões que adotaram este programa.

O “Projeto de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais” é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, (SMMA), do Departamento de Água e Esgoto (DAE) e do Poder Executivo.

Contamos, mais uma vez, com o apoio dos nobres edis para a aprovação de referido projeto de lei.

Plenário Dr. Tancredo Neves, em 04 de fevereiro de 2008.

**CLAUDIO PERESSIM**

-Vereador-